

Rio Grande do Sul, 02 de Dezembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO II | Nº 0435

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 710, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º.-São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165,  $\S$  2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I-as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

### Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I Previsão da Receita para 2011/2013, contendo:
- a) Anexo da previsão da receita por categoria econômica e origem;
- II- Previsão da Receita Corrente Líquida para 2011;
- III Anexo de Metas Fiscais que conterá:
- a) Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2011/2013;
- b) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c) Evolução do patrimônio líquido;
- d) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de

#### Expediente: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul -FAMURS

#### Diretoria 2010/2011

**Presidente:** Vilmar Perin Zanchin – Marau 1º Vice-Presidente: Valdir José Zasso - Alpestre

2º Vice-Presidente: Tarcísio Zimmermann - Novo Hamburgo

3º Vice-Presidente:Ireneu Orth - Tapera1º Secretária:Gilda Maria Kirsch - Parobé2º Secretário:Carlos Alberto Bohn - Mato Leitão1º Tesoureiro:Pedro Paulo Prezzotto - Getúlio Vargas2º Tesoureiro:Luiz Vicente da Cunha Pires - Cachoeirinha

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

#### ativos;

- e) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- f) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- g) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- h) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- i) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- j) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

#### IV - Anexo de Riscos Fiscais:

- V Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000 LRF, art. 45, § único);
- VI Planejamento de despesas com pessoal Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2011, nos termos do art. 169,  $\S$  1º da Constituição Federal.

# CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

- **Art. 2º.** As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2011/2013, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 591/2009 e alterações posteriores.
- **Art. 3º.** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.
- **Art. 4º.** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.
- **Art. 5º.** Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

#### CAPÍTULO III

### A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

# Seção I

#### Da Apresentação do Orçamento

**Art.** 6º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades

de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

- **Art. 7º.** O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.
- § 1º.\_Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.
- § 2º. As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.
- **Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
- I- Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da LRF e art. 22 da Lei 4.320, de 1964;
- II- Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964:
- III- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);
- V- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do  $\S 2^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei 4.320, de 1964);
- VI- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art.  $5^{\circ}$ , I)
- VII- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);
- VIII- Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX- Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;
- a. Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, art.  $5^{\circ}$ , I, contendo:
- b. Compatibilidade com o resultado primário;
- c. Compatibilidade com o resultado nominal;
- X- Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);
- XI- Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XII- Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:
- XIII- Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);
- XIV- Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;
- § 2º. O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

### Seção II

#### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

- **Art. 9º.** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:
- I- de passivos contingentes 1%

- II- eventos imprevistos:
- a. 1% para eventos fiscais e/ou da natureza;
- b. Cobertura de créditos adicionais 1%, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.
- **Art. 10.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- **Art. 11.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.
- § 1º. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.
- § 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

- **Art. 13.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.
- § 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.
- $\S$  2º. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes
- ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

#### Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

- **Art. 15.** Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:
- I- Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II- A tomada de decisões gerenciais.

Art. 16. A avaliação dos programas de governo, nos termos da LRF, art. 4º, I, "e", se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte. Parágrafo Único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

# Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos

- **Art 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II- Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**Parágrafo Único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### Seção VI

# Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

- Art. 18. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.
- Art. 19. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

### Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- **Art. 20.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:
- I- Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II- Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III- Comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV- Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V- Balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI- Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.
- § 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.
- §  $2^{9}$ . Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.
- Art. 21. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
- I- A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.
- II- No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:
- a. formalização de contrato ou congênere;
- b. aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c. acompanhamento da execução;
- d. prestação de contas.

**Parágrafo Único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

#### Seção VIII Dos Créditos Adicionais

- **Art. 22.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.
- § 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.
- § 2—0. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:
- I- as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II- Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§  $3^{\circ}$ . Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, §  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei  $n^{\circ}$  4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

#### Seção IX

#### Da Transposição, Remanejamento e Transferência

- **Art. 23.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- § 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.
- § 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:
- a) Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- b) Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- c) Transferência deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 24. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

# Seção II Das Despesas com Pessoal

- **Art. 25.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:
- I- Demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes;
- II- Declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas,

- conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- III- Comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;
- IV- Medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- **Art. 26.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.
- **Art. 27.** No exercício de 2010 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I- Situações de emergência ou calamidade pública;
- II- Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III- A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

#### CAPÍTULO V

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 28.** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2011, podendo, até o final do exercício atual, legislação específica dispor sobre:
- I- Revisão Código Tributário Municipal;
- II- Revisão cadastramento imobiliário Municipal;
- III- Revisão Código de Obras.

# CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

- Art. 29. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:
- I- Serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II- Em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% das metas fixadas.
- Art. 30. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art.  $9^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.
- § 1º. Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:
- I- No Poder Executivo:
- a. diárias;
- b. serviço extraordinário;
- c. convênios;
- d. realização de obras
- e. redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II- No Poder Legislativo
- a. Diárias;
- b. Realização de serviço extraordinário;

§ 2º. Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I- das despesas com pessoal e encargos;

- II- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- § 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.
- $\S$  6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 31.** O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.
- **Art. 32.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
- I- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV- Realização de convênio com Poder Judiciário.
- Art. 33. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2010, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, 30 de novembro de 2010.

IVO FRANCISCO FACHI Prefeito Municipal

> Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:1D580678

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

# MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS DISPENSA DE LICITAÇÃO 156/2010

Secretaria Municipal de Obras.

Aviso de Homologação de Dispensa de Licitação.

Fundamento: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

Processo: n° 288/2010

Contratado: LS Madeiras Ltda. CNPJ: 01.017.499/0001-25 Valor: R\$ 1.709,91

Prazo de Entrega: Imediata.

Forma de Pagamento: 30 dias após entrega da Nota Fiscal. Objeto: Aquisição de materiais para construção de abrigo de

passageiros na localidade da Enxovia.

Homologação: 18/11/2010.

Publicado por:

Eduardo Vieira de Souza **Código Identificador:**EC5A99C3

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS CARTA CONVITE Nº 045/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI - RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações e a Lei complementar nº 123/2006, torna público que às 11:00 horas, do dia 10/12/2010 em Piratini - RS, na Rua Comendador Freitas, 255, reunir-se-á a Comissão de Julgamento de Licitações, com a finalidade de receber e selecionar propostas, para a contratação de empresa para prestação de serviços, objetivando a realização de CONCURSO PÚBLICO. Maiores informações serão prestadas pelo fone: (53) 3257-1200 ramal 216, www.prefeiturapiratini.rs.gov.br ou licitacao@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Piratini, 01 de dezembro de 2010.

#### JEAN SOARES MENDES

Presidente da Comissão Julgamento de Licitações

Publicado por:

Jean Soares Mendes **Código Identificador:**491947D6

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

Nº. CONTRATO: 259/2010 MODALIDADE: Pregão

Presencial 024/2010

CONTRATADA: Daí Prá Soluções Ambientais de Limpeza &

Transporte Ltda.

www.diariomunicipal.com.br/famurs

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de horas operadas de motoniveladora.

**VALOR:** R\$ 57.000,00 **PRAZO:** Até 15 de dezembro de 2010.

Publicado por: Edna Muniz dos Santos Código Identificador: A1010978

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO

**N°. CONTRATO:** 260/2010 **MODALIDADE:** Pregão Presencial 024/2010

CONTRATADA: J.L. de Moraes Transportes ME.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de horas operadas de retroescavadeira e aquisição de saibro

**VALOR:** R\$ 41.700,00 **PRAZO:** Até 15 de dezembro de 2010.

Publicado por:

Edna Muniz dos Santos **Código Identificador:**3C6F44DE

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

# SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI Nº 1.966, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

"AUTORIZA o Poder Executivo a efetuar a abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR por excesso de arrecadação".

**JOELCI DA ROSA JACOBS,** Prefeito Municipal de Terra de Areia, Estado do rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e processo nº 3988/2010,

**FAZ** saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de **Crédito suplementar** por **excesso de arrecadação**, no orçamento corrente, no valor de R\$ 748.509,77 (setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos).

**Parágrafo único** – A referida suplementação servirá para cobrir despesas com encargos, recursos vinculados e despesas diversas, como: água, luz, telefone, combustível, manutenção de veículos, aquisição de equipamento e imóveis.

#### (RECURSO LIVRE)

04-Secretaria da Fazenda

2004-Administração Secretaria da Fazenda

06-Secretaria da Agricultura

2015-Cons.Manut.Frotas Veículos,Maq.Impl.

08-Secretaria de Obras e Transito

2015-Cons.Manut.Frotas Veículos,Maq.Impl.

33903000-Material (267)		de R	Consumo \$ 3.052,00
2062-Manut. Estradas 44905100-Obras (1139)			Instalações 8 28.707,50
09-Secret. Assistencia 02-FMAS 2099-Administração S			
33903600-Outros (301)	Serviços	Terceiros	P.Física
33903900-Outros (302)	Serviços	Terceiros	P.Jurídica
(MDE) 05-Secretaria da Educ 03-MDE 2180-Desenvolviment 33903900-Outros (110)	to Ensino Fu Serviços	terceiros	P.Jurídica
( <i>FUNDEB</i> ) 05-Secretaria da Educ 02-FUNDEB		F 1	
2044-Manut e Conser 33903900-Outros (84)	Serviços	Terceiros	P.Jurídica
2056-Encargos da Pre 3191130301-Contrib.l (81)	Patronais	p/RF	PPS-At.Civil
05-Secretaria da Educ 05-Gastos com Ensino 2047-Manut. Escola E 33903900-Outros (129)	o Înfantil Educação Inf Serviços	Terceiros	P.Jurídica
2056-Encargos da Pre 3191130301-Contrib.l (124)	Patronais	p/RF	PPS-At.Civil
2188-Aquisição de Im 44906100-Aquisição (1265)		de R\$	Imóveis 120.000,00
(Salário Educação F 05-Secretaria da Educ 06-Gastos Não Comp 1034-Aquisição de Ed 44905200-Equipamen (136)	ação utáveis na M quipamentos ito	para as Escolas Mat.	Permanente
2043-Valorização e A 33903000-Material (138)	-	de	Consumo \$ 25.000,00
(TRANSPORTE ES 05-Secretaria da Educ 06-Gastos Não Compi 1027-Aquis. e Manut. 33903000-Material (146)	ação utáveis na M Transporte	IDE Escolar de	Consumo S 30.000,00
07-Secretaria da Saúd	e		

Rio Grande do Bar, 62 de Dezembro de 2010 Brano Griena dos
04-Fundo Munic. Saúde (Rec.Próprio) 2013-Manut. Cons. Veículos
33903000-Material de Consumo (194)
2089-Assistência Médica a População 33903000-Material de Consumo
(185)
(182)
2090-Manut. Serviços Assistência Médica         33903000-Material       de       Consumo         (196)       R\$ 550,00
33903900-Outros Serviços Terceiros P.Jurídica (197)
2091-Manut. Reeq. Posto de Saúde
33903900-Outros Serviços Terceiros P.Jurídica (191) R\$ 21.000,00
(PIM) 07-Secretaria da Saúde
05-Fundo Munic.Saúde Rec.Vinculado 1045-Primeira Infância Melhor-PIM
31900400-Contratação por Tempo Determinado (206)
( <i>Epidemiologia Estado</i> ) 07-Secretaria da Saúde
05-Fundo Munic.Saúde (Rec.Vinculado) 2078-Epidemiologia e Controle Doenças
33903000-Material de Consumo (245)
(PAB Fixo) 07-Secretaria da Saúde
05-Fundo Munic.Saúde (Rec.Vinculado) 2077- PAB Fixo
33710000-Transferências a Consórcio Público (232)
(Farmácia Básica Federal) 07-Secretaria da Saúde 05-Fundo Munic.Saúde (Rec.Vinculado)
2201-Fundo Nacional de Saúde 33903000-Material de Consumo
(222)
( <i>Teto Financeiro</i> ) 07-Secretaria da Saúde 05-Fundo Munic.Saúde (Rec.Vinculado)
2078-Epidemiologia e Controle Doenças
33903000-Material de Consumo (248)
(Campanha de Vacinação) 07-Secretaria da Saúde
05-Fundo Munic.Saúde (Rec.Vinculado) 2095-Campanha de Vacinas
33903000-Material de Consumo (221)

(SIA/SUS) 07-Secretaria da Saú 05-Fundo Munic.Sau 2092-SIA SUS		culado)			
33903900-Outros				P.Jurídi	ca
(241)		R\$ 20.00	30,00		
(CIDE) 08-Secretaria de Obr	vos a Transita				
01-Órgãos Subordin					
2064-Abert.Ampl.M		tr.Vias Pu	áblicas		
33903000-Material		de		Consun	
(272)				R\$ 7.600,0	00
(FEAS)					
09-Secretaria de	Assistência	Social	Trab H	abitação	$\epsilon$
Cidadania	1 ISSISTORCIA	Bociai	1140.11	aoração	•
02-Fundo Municipal	de Assistênc	ia Social			
2206-OASF-Orienta			niliar		
22002000 14.4	, ,	1.		Consun	nc
(1075)			]	R\$ 8.496,2	27
33903600-Outros	Serviços	Te	rceiro	P.Físi	ca
(1076)					
44905200-Equipame				Permanen	ıte
(1078)		R\$ 1.300	0,00		
(Bolsa Família)					
09-Secretaria de	A scietância	Social	Trah H	ahitacão	_
Cidadania de	Assistencia	Social	1140.11	aonação	•
02-Fundo Municipal	de Assistênc	ia Social			
1041-Programa Bols					
44905200-Equipame		Mate	rial	Permanen	ıte
(317)					
TOTAL Geral	da supleme	ntação	com e	excesso	de

**Art. 2º.** Servirão de cobertura para o crédito suplementar aberto no artigo anterior, o excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# GABINETE O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

# JOELCI DA ROSA JACOBS

Prefeito Municipal

Registre-se e publique –se

# RITA DE CÁSSIA DA COSTA BASEI

Secretária de Administração e Planejamento

#### Publicado por:

Ana Carla Reus Rodrigues **Código Identificador:**7B067BEA

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI MUNICIPAL Nº 1.970, DE 30 DE NOVEMBRO DE

2010.

"Autoriza a cedência de um servidor do Poder

**JOELCI DA ROSA JACOBS**, Prefeito Municipal de Terra de Areia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente LEI:

**Art. 1º.** Autoriza, com base no art. 115, inc. II, da Lei nº 855, de 10 de maio de 2000, o Poder Legislativo do Município de Terra de Areia a ceder um servidor ocupante do cargo de vigilante ao Poder Executivo Municipal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por acordo das partes.

**Parágrafo único.** O ato de cedência será formalizado por Portaria.

- **Art. 2º.** A remuneração do servidor e as demais verbas e contribuições devidas em decorrência do vínculo deste serão custeados pelo cessionário.
- Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

#### JOELCI DA ROSA JACOBS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

#### RITA DE C. DA C. BASEI

Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:

Ana Carla Reus Rodrigues **Código Identificador:**27528523

# SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI MUNICIPAL Nº 1.969, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

"AUTORIZA parcelamento do PASEP, e dá outras providências".

**JOELCI DA ROSA JACOBS**, Prefeito Municipal de Terra de Areia, Estado do Rio Grande do Sul, e processo nº 4150/2010;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar parcelamento do PASEP, decorrente de diferença de contribuição referente ao período de janeiro/2006 a dezembro/2007, para pagamento em 60 (sessenta) meses.
- § 1º O montante da dívida é de R\$ 114.999,00, que será parcelado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.916,65 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Mensais:
- § 2º A primeira parcela será de R\$ 1.916,65 e as demais com a correção conforme os índices estabelecidos pela Receita Federal.

**Art. 2º.** Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

### JOELCI DA ROSA JACOBS

Prefeito Municipal Registre-se e Publique-se

#### RITA DE C. DA C. BASEI

Secretária de Administração/Planejamento

Publicado por:

Ana Carla Reus Rodrigues **Código Identificador:**34F6D187

# SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI MUNICIPAL Nº 1.968, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

"Estabelece o Calendário Fiscal de IPTU, Taxa de Fiscalização e Vistoria e da Taxa por Ações e Serviços de Saúde para o exercício de 2011".

**JOELCI DA ROSA JACOBS**, Prefeito Municipal de Terra de Areia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e processo nº 4081/2010;

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente LEI:

- Art. 1°. O prazo para pagamento do I PTU/2011, será o seguinte:
- a) COTA ÚNICA Vencimento até 04/02/2011;
- b) PARCELADO:

 1a PARCELA
 04/02/2011;

 2a PARCELA
 04/03/2011;

 3a PARCELA
 04/04/2011.

**Parágrafo único** – O contribuinte em dia com suas obrigações tributárias terá o direito, ao desconto de **20%** no pagamento integral do **IPTU/2011** até **04/02/2011**.

**Art. 2º** . O prazo para o pagamento da **Taxa de Fiscalização** e **Vistoria** será o seguinte:

COTA ÚNICA – Até 30 dias após a vistoria:

Data de vencimento: 29/04/2011.

**Art. 3º**. O prazo para pagamento da **Taxa por Ações** e **Serviços de Saúde** será o seguinte:;

COTA ÚNICA - 29/04/2011.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

JOELCI DA ROSA JACOBS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RITA DE C. DA C. BASEI

Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:

Ana Carla Reus Rodrigues **Código Identificador:**D39E553A

# SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LEI MUNICIPAL Nº 1.967, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

"AUTORIZA o Poder Executivo a efetuar abertura de dotação orçamentária".

**JOELCI DA ROSA JACOBS**, Prefeito Municipal de Terra de Areia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e processo nº 4034/2010,

**FAZ** saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Dotação Orçamentária no orçamento corrente através de *crédito especial por excesso de arrecadação*, no valor de R\$ 35.592,22 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) na seguinte rubrica orçamentária:

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

UNIDADE: 05 - Fundo Municipal da Saúde - Recurso vinculado

FUNÇÃO: 10 - Saúde

SUBFUNÇÃO: 301 Atenção Básical

PROGRAMA: 0009 - Edificações Públicas

PROJETO: 1050 – Construção de Unidade Básica de Saúde CATEGORIA: 3.4.4.9.0.51.00 – Obras e Instalações

RECURSO LIVRE:

Valor...... R\$ 35.592,22.

(trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos)

**Art. 2º.** O referido recurso servirá para construção da Unidade Básica de Saúde Tipo 1, referente a contrapartida do total do repasse de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a fim de ampliar e qualificar os serviços de atendimento aos usuários do SUS, conforme Termo de Compromisso nº 026/2010 SES/RS, homologado através da **Lei Municipal nº 1948**, de 29/07/2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

JOELCI DA ROSA JACOBS

Prefeito Municipal Registre-se e Publique-se

RITA DE C. DA C. BASEI

Secretária de Administração e Planejamento

Publicado por:

Ana Carla Reus Rodrigues **Código Identificador:**B05FD41C

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO ELETRÔNICO 104-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 15 de Dezembro de 2010, às 16 horas, ocorrerá pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO, conforme Edital de nº 205/2010. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio <a href="www.xangrila.rs.gov.br">www.xangrila.rs.gov.br</a> ou do Portal <a href="www.cidadecompras.com.br">www.cidadecompras.com.br</a>.

Xangri-Lá, 01 de Dezembro de 2010.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Diogo de Castro Gaspar **Código Identificador:**A64A6669

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO ELETRÔNICO 103-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de dezembro de 2010, às 15 horas, ocorrerá pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK PARA ASSESSORIA JURÍDICA, conforme Edital de nº 203/2010. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio <a href="https://www.xangrila.rs.gov.br">www.xangrila.rs.gov.br</a> ou do Portal <a href="https://www.cidadecompras.com.br">www.cidadecompras.com.br</a>.

Xangri-Lá, 01 de dezembro de 2010.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Diogo de Castro Gaspar Código Identificador:DF51969F

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREGÃO PRESENCIAL 68-10

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2010, às 14h, ocorrerá pregão presencial para CONFECÇÃO E MONTAGEM DE 25.000 MIL CARNÊS DE IPTU 2011, conforme Edital de nº 202/2010. Maiores informações poderão ser obtidas através do sítio www.xangrila.rs.gov.br.

Xangri-Lá, 01 de Dezembro de 2010.

CELSO BARBOSA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Diogo de Castro Gaspar **Código Identificador:**056EBD3C